



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4204, DE 2019

Dispõe sobre a fiscalização das empresas, mediante sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Dispõe sobre a fiscalização das empresas, mediante sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

SF/19046.37677-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A fiscalização das empresas, mediante sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, exigirá do empresário apenas as informações indispensáveis ao recolhimento, em guia única, dos seguintes tributo, contribuições e indenização:

I - imposto sobre a renda de pessoa física, se incidente, sobre o salário do trabalhador;

II – contribuição previdenciária do trabalhador;

III – contribuição previdenciária patronal;

IV – seguro contra acidentes do trabalho;

V – contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - indenização compensatória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), devida ao empregado em caso de dispensa sem justa causa.

§ 1º O imposto e a contribuição previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão descontados da remuneração do trabalhador pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 2º O empregador deverá recolher mensalmente, a título de indenização prevista no inciso VI, o montante de 3,2% (três vírgula dois por cento) sobre a remuneração do empregado.

§ 3º Em caso de dispensa por justa causa, o empregador poderá sacar os valores de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo.

**Art. 2º** É vedada à fiscalização de que trata o art. 1º exigir do empregador informações relativas ao cumprimento de obrigações trabalhistas não ligadas diretamente ao recolhimento do tributo, das contribuições e da indenização previstos nesta Lei.

*Parágrafo único.* A fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas de que trata este artigo será realizada pelas autoridades competentes.

**Art. 3º** Regulamento disporá sobre os procedimentos necessários à execução desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Por meio desse sistema, os empresários passaram a comunicar ao Governo, de forma unificada e detalhada, informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O referido sistema, ao exigir do empresário constante alimentação de uma miríade de informações ligadas ao cotidiano laboral (tais como jornadas de trabalho, afastamentos, datas de admissões e demissões, além de concessão de promoções, dentre outros), burocratizou o ambiente empresarial. Além disso, exigiu do empregador o pagamento de altíssimos custos relacionados à sua implementação e manejo.

SF/19046.37677-15

Tal quadro burocrático faz com que os gastos com folhas salariais das empresas sejam elevados sobremaneira. Na prática, um empregado que percebe um salário de R\$ 1.000,00 (mil reais) custa, para a empresa, R\$ 2.832,00 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais).

Em face disso e ante o recente acordo comercial firmado entre o Mercosul e a União Europeia, necessária a simplificação do referido sistema de escrituração digital, a fim de que ele se limite a exigir do empresário as informações indispensáveis ao recolhimento dos seguintes tributos e contribuições: a) Imposto sobre a renda de pessoa física, se incidente, sobre o salário do trabalhador; b) contribuição previdenciária do trabalhador; c) contribuição previdenciária patronal; d) seguro contra seguro contra acidentes do trabalho; e) contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e f) indenização compensatória do FGTS.

A fiscalização do cumprimento das demais obrigações laborais que conectam patrão e empregado deve ficar a cargo da autoridade competente, qual seja, a Secretaria Especial de Trabalho e Previdência, ligada ao Ministério da Economia, não se devendo exigir do empregador o dispêndio de tempo e dinheiro para a alimentação de um sistema complexo, que dificulta a competitividade da empresa brasileira.

Espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares, a fim de aprovarmos tão meritória proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/19046.376777-15

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.373, de 11 de Dezembro de 2014 - DEC-8373-2014-12-11 - 8373/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2014;8373>